



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE
E SECRETARIADO EXECUTIVO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REDE
NACIONAL – PROFIAP

AUGUSTO JOSÉ DA ROCHA FLEXA SOBRAL

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ANÁLISE DE DECISÕES DO TRF5
SOBRE O CRITÉRIO DE RENDA PARA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (BPC)

FORTALEZA

2026

AUGUSTO JOSÉ DA ROCHA FLEXA SOBRAL

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ANÁLISE DE DECISÕES DO TRF5 SOBRE
O CRITÉRIO DE RENDA PARA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Trabalho de Conclusão de Curso na Modalidade Dissertação, compatível com a linha de pesquisa Administração Pública e Organizações, submetido à Coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP) da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Kilvia Souza Ferreira

FORTALEZA

2026

AUGUSTO JOSÉ DA ROCHA FLEXA SOBRAL

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ANÁLISE DE DECISÕES DO TRF5 SOBRE
O CRITÉRIO DE RENDA PARA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Trabalho de Conclusão de Curso na Modalidade Dissertação, compatível com a linha de pesquisa Administração Pública e Organizações, submetido à Coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP) da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Kilvia Souza Ferreira

Aprovado em 06/07/2016.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Kilvia Souza Ferreira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Priscila Elise Alves Vasconcelos
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

FORTALEZA

2026

AGRADECIMENTOS

A Amanda, minha esposa, que me apoiou desde o primeiro dia do Mestrado e foi minha constante inspiração. Que sempre está comigo nos grandes momentos da vida, e com quem eu sempre quero compartilhar tudo, como fiz com o entusiasmo de cada nova descoberta desta pesquisa. A ela dedico este trabalho porque contei com a sua força para que isso fosse possível, e porque ele foi, também, mais uma forma de me manter perto dela.

A Gal, minha gatinha que, igualmente, me fez muita companhia nas tardes e noites de estudo, me confortando sempre que eu a via dormindo ao meu lado.

À minha família, que sempre cultivou o estudo como forma de engrandecimento. Neles eu me vejo, e espero que esta conquista chegue a cada um como fruto colhido, mas também como minha gratidão.

À Professora Kilvia, minha Orientadora, que sempre deixou o caminho claro e abraçou este projeto desde o primeiro semestre.

Aos Professores e à Coordenação do PROFIAP, por todo o suporte e disponibilidade, e por acreditarem nesta turma inédita.

Aos meus colegas de mestrado, pela união e companheirismo, e por facilitarem a vida uns dos outros.

À Universidade, em especial a Universidade Federal do Ceará, por me receber desde 2012, como Aluno de Graduação. Depois disso, como Bolsista, Servidor e Aluno de Pós-Graduação. Durante esse tempo, foi na Universidade que conheci minha esposa, e vi meus irmãos e amigos entrarem e se formarem. Por todas as memórias, posso dizer que me sinto em casa.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi analisar a flexibilização do critério de renda do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na esfera judicial, com foco em demandas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em decisões da Justiça Federal emitidas após a inclusão de novos parâmetros de avaliação da condição de miserabilidade no artigo 20-B da Lei nº 8.742/1993. Para tanto, o desenvolvimento do trabalho seguiu uma metodologia qualitativa e descritiva, utilizando análise documental e análise de conteúdo qualitativa sobre 47 decisões judiciais obtidas no portais de pesquisa de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª à 6ª Região, emitidas no intervalo de 01/01/2022 a 31/12/2025, que versem sobre o Benefício de Prestação Continuada para pessoa com TEA e discutam a possibilidade de flexibilização do critério de renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. As decisões foram analisadas com o suporte do software ATLAS.ti. Os resultados apontam para uma fragmentação interpretativa regional e evidenciam que os magistrados baseiam-se predominantemente em elementos probatórios de natureza socioeconômica que extrapolam os parâmetros fixados no art. 20-B da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). A pesquisa se justifica diante da crescente judicialização do BPC e da insuficiência dos critérios legais para capturar a vulnerabilidade qualitativa das famílias atípicas. Como contribuição prática à gestão pública e ao sistema de justiça, desenvolveu-se um Produto Técnico-Tecnológico (PTT) na forma de um Guia Prático para Comprovação da Vulnerabilidade Socioeconômica, desenhado para orientar advogados, defensores e famílias na instrução processual qualificada para a demonstração da real miserabilidade. Espera-se que os resultados contribuam para o debate sobre a efetividade da política de assistência social, assim como sobre a judicialização na garantia de direitos sociais, tendo em vista as barreiras enfrentadas por pessoas com TEA e suas famílias.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Transtorno do Espectro Autista; Flexibilização; Judicialização.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the judicial flexibilization of the income criterion for the Continuous Cash Benefit (BPC), focusing on demands from individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD). The study examined decisions from the Appellate Panels of the Federal Justice issued following the inclusion of new parameters for evaluating misery under Article 20-B of Law No. 8,742/1993. The research followed a qualitative and descriptive methodology, utilizing documentary analysis and qualitative content analysis of 47 judicial decisions obtained from the jurisprudence portals of the Federal Regional Courts (TRFs 1 to 6) between January 1, 2022, and December 31, 2025. Data processing was supported by ATLAS.ti software. Results indicate regional interpretive fragmentation and reveal that judges predominantly rely on socio-economic evidentiary elements that go beyond the parameters established in Article 20-B of the Organic Law of Social Assistance (LOAS). The research is justified by the increasing judicialization of the BPC and the inadequacy of legal criteria to capture the qualitative vulnerability of atypical families. As a practical contribution to public management and the justice system, a Technical-Technological Product (PTT) was developed: a Practical Guide for Proving Socio-economic Vulnerability, designed to guide lawyers, public defenders, and families in qualified procedural instruction to demonstrate actual misery. These findings are expected to contribute to the debate on the effectiveness of social assistance policy and the role of judicialization in securing social rights, considering the barriers faced by people with ASD and their families.

Keywords: Continuous Cash Benefit; Autism Spectrum Disorder; Flexibilization; Judicialization.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Categorias de Análise.....	25
Quadro 2 – Frequência das Categorias.....	26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1 Seguridade e Assistência.....	13
2.2 Benefício de Prestação Continuada (BPC).....	14
2.3 Pessoas com Deficiência e o Transtorno do Espectro Autista (TEA).....	17
2.4 Judicialização do BPC.....	19
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	21
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	26
4.1 Grau da deficiência (art. 20-B, I, LOAS).....	27
4.2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas (art. 20-B, II, LOAS).....	29
4.3 Gastos excessivos com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/SUAS (art. 20-B, III, LOAS).....	31
4.4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
APÊNDICE A - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E ESTUDADAS TRF 1ª REGIÃO.....	39
APÊNDICE B - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E ESTUDADAS TRF 2ª REGIÃO.....	40
APÊNDICE C - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E ESTUDADAS TRF 3ª REGIÃO.....	41
APÊNDICE D - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E ESTUDADAS TRF 4ª REGIÃO.....	42
APÊNDICE E - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E ESTUDADAS TRF 5ª REGIÃO.....	43
APÊNDICE F - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E ESTUDADAS TRF 6ª REGIÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um fenômeno que se insere em um movimento global de expansão do Poder Judiciário, que passou a se envolver com políticas públicas de competência tradicional do campo político majoritário (Tate; Vallinder, 1995; Barroso, 2009). Isso ocorreu a partir, especialmente, da segunda metade do século XX, em razão do surgimento de Estados de bem-estar social, quando passou a caber ao Judiciário o exame da atuação dos outros poderes na garantia dos direitos sociais (Ferraz Junior, 1994).

Além disso, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a assistência tomou uma forma não contributiva inédita, assumiu um objetivo/princípio de universalização de acesso de seus destinatários, e passou a integrar um sistema de proteção social, podendo ser exigida judicialmente nos casos de violação do direito por parte do Estado. Nesse sentido, o artigo 203 da Carta Magna estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 1988, título VIII, cap. II, seção IV).

Também surge, em consequência do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento e da erradicação da pobreza como alvo da República (Brasil, 1988, arts. 1º e 3º), a previsão da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esse benefício do art. 203 da Constituição Federal foi instituído apenas em 1993, por meio da Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Brasil, 1993).

Entre os destinatários do benefício assistencial estão as pessoas com deficiência, às quais estão equiparados os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A equiparação decorre da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a reconheceu como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

O transtorno do espectro autista é um distúrbio do desenvolvimento neurológico marcado por dificuldades de comunicação e interação social, bem como por comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos (SBP, 2019). A Lei Berenice Piana tem como diretriz a participação da comunidade na formulação de políticas públicas e a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA (Brasil, 2012), o que ganha relevo diante da

estimativa de existência de 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas no país, a maior parte entre os mais jovens, principalmente entre 6 e 14 anos (IBGE, 2025).

Todavia, a implementação das políticas e de uma nova concepção de assistência enfrenta desafios, dentre os quais se destaca a limitação de sua abrangência. A assistência convive com o binômio seletividade *versus* universalidade, o que restringe os direitos assistenciais ao mínimo necessário para sobrevivência humana, associando a assistência à pobreza absoluta (Ximenes, 2019).

Nesse sentido, apesar da proteção constitucional e legal, estudos revelam dificuldades enfrentadas por pessoas com TEA postulantes ao BPC. Lima *et al.* (2017) destacam a falta de investimentos e de articulação de políticas públicas para ampliar as condições de inclusão social e qualificar a assistência a usuários com TEA.

Outra dificuldade é a situação econômica das famílias. Lima *et al.* (2021), Medeiros e Nascimento (2023) e Sena *et al.* (2024) observam que muitos genitores, especialmente mães-solo, não trabalham ou não conseguem auferir renda própria, a fim de se dedicar ao cuidado dos filhos, que exigem cuidados multidisciplinares e supervisão diária. Nessas circunstâncias, a renda de grande parte dessas famílias é oriunda do BPC.

Além disso, Lima *et al.* (2021) e Sena *et al.*, (2024) relatam que a vivência das famílias é marcada pela busca por assistência, a fim de obter um atendimento especializado, passando pelo enfrentamento de dificuldades, sobretudo decorrentes da condição do Transtorno do Espectro Autista, como situações de preconceito e de discriminação. A insuficiência dos serviços públicos acaba por reforçar a violação de direitos.

Para ter direito ao BPC, é preciso comprovar a deficiência ou idade superior a 65 anos; e, além disso, a situação de extrema vulnerabilidade. O segundo requisito será objeto central de discussão desta pesquisa, levando-se em consideração a controvérsia em torno do critério utilizado para determiná-lo, previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (Lei nº 8.742/1993):

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Brasil, 1993).

Na literatura, a faixa de renda fixada em lei é apontada como outro fator que reduz o acesso ao BPC, porque exclui pessoas em situação de miserabilidade (Ferreira; Reis, 2020; Lessnau; Gasparetto, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024). Na seara administrativa, esse critério é aplicado de forma objetiva e rigorosa, o que

leva à judicialização (Ferreira; Reis, 2020; Lessnau; Gasparetto, 2023; Raminelli; Silva, 2023).

Também se registra a histórica divergência doutrinária e jurisprudencial na tentativa de flexibilizar a aplicabilidade desse critério (Ferreira; Reis, 2020; Lessnau; Gasparetto, 2023; Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023). Os argumentos em defesa da flexibilização incluem a inconstitucionalidade do dispositivo legal, a necessidade de adotar outros meios para aferir a hipossuficiência e de avaliar a real miserabilidade das famílias, e a insuficiência do critério como parâmetro exclusivo (Ferreira; Reis, 2020; Lessnau; Gasparetto, 2023; Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

Estudos mais recentes identificam avanços decorrentes das últimas alterações legislativas, sobretudo quanto à ampliação da análise da miserabilidade (Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024). Contudo, persiste o entendimento de que é necessário aperfeiçoar o critério de aferição da miserabilidade para concessão do BPC (Lessnau; Gasparetto, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

Dessa forma, pretende-se avançar no campo de estudo da flexibilização do critério de renda do BPC na esfera judicial, sobretudo diante da necessidade de verificação do real quadro de miserabilidade por meios complementares ao § 3º do art. 20 da LOAS, que deve ser aprimorado, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.176/2021.

Verificar como se dá aferição de hipossuficiência na esfera judicial é estudar o tratamento dispensado por esse poder a uma política pública de transferência de renda que tem impactos sobre a pobreza e a desigualdade (Camarano; Pasinato, 2007; Medeiros; Brito; Soares, 2007) – sendo, por isso, tão importante às pessoas com deficiência. Nesse grupo, destaca-se o salto do número de concessões de BPC a indivíduos com TEA, que passou de 133 mil para 274 mil entre 2022 e 2024 (CONJUR, 2025). Esse conjunto de fatores reforça a necessidade de garantir a essa parcela da população o acesso à assistência.

Dentre as mudanças sofridas pela LOAS, a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, trouxe importantes alterações. Destaca-se a possibilidade, introduzida no § 11-A do art. 20, de que, na avaliação da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, regulamento amplie o limite de renda mensal familiar per capita para até meio salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B, que diz os seguintes aspectos a serem considerados: o grau da deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de

saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Brasil, 1993).

Referida alteração não afasta o debate judicial, mas a previsão expressa em lei desses parâmetros permite decisão em consonância com a realidade dos requerentes, determinando uma consideração casuística em cada processo (Raminelli; Silva, 2023).

Uma aplicação rigorosa do critério, sem flexibilização, acabaria por excluir pessoas que, embora ultrapassem a faixa de renda estabelecida, são extremamente vulneráveis. Esse é, na realidade, o público-alvo do BPC. Negar-lhe o benefício assistencial sem verificar sua verdadeira condição no âmbito dos processos seria uma afronta aos objetivos de proteção social e universalização para os quais foi constituída a assistência.

Sendo assim, diante da rigidez do critério de renda previsto na LOAS, questiona-se: de que forma o TRF5 tem flexibilizado esse parâmetro em demandas de pessoas com TEA e quais fundamentos são utilizados para tanto?

O objetivo deste estudo é, portanto, analisar a flexibilização do critério de renda do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na esfera judicial, com foco em demandas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em decisões das Turmas Recursais e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, emitidas após 01/01/2022, data de inclusão de novos parâmetros de avaliação da condição de miserabilidade no artigo 20-B da Lei nº 8.742/1993.

Para cumprir esse objetivo, traçaram-se os seguintes objetivos específicos: identificar os principais fatores considerados nas decisões judiciais para flexibilizar o critério de renda e conceder o BPC, bem como para negar a flexibilização; identificar os instrumentos utilizados para aferir a hipossuficiência e a situação de miserabilidade das famílias de pessoas com TEA; verificar como os novos parâmetros introduzidos pela Lei nº 14.176/2021 vêm sendo incorporados à fundamentação judicial; e elaborar um produto técnico-tecnológico com base nos achados, quais sejam, os principais parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário na flexibilização do critério de renda do BPC para pessoas com TEA, a fim de orientar os atores do sistema de justiça sobre os caminhos mais eficazes para a demonstração da vulnerabilidade socioeconômica.

Espera-se contribuir para a compreensão do alcance dos direitos sociais, avançando na discussão em torno da tensão entre seletividade e universalidade das políticas assistenciais (Ximenes, 2019) e subsidiando estudos em torno do equilíbrio da tripartição dos

Poderes a partir da análise da atuação judicial em políticas públicas (Cappelletti, 1999), considerando a expansão do Poder Judiciário (Barroso, 2009).

O exame da atuação judicial se faz necessário sobretudo diante do caráter recente das alterações sofridas pela Lei Orgânica de Assistência Social, que regulamenta o BPC, com o advento da Lei nº 14.176/2021. Conforme estudos posteriores à promulgação da nova norma, esta trouxe critérios que permitem a ampliação da faixa de renda familiar *per capita*, a depender da verificação de outros critérios expressamente previstos (Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

A dimensão empírica da pesquisa justifica-se pela escassez de estudos voltados à análise das decisões judiciais sobre o BPC para pessoas com TEA, sobretudo após as alterações da Lei nº 14.176/2021. O exame de decisões permite contribuir para a compreensão de como os novos parâmetros legais vêm sendo operacionalizados e interpretados pelo Judiciário, oferecendo uma ferramenta prática (Produto Técnico Tecnológico) que traduza as decisões mais recentes e os achados do TCC em instrumentos aplicáveis na rotina da gestão pública e do sistema de justiça, auxiliando na padronização da análise de vulnerabilidade de famílias com membros com TEA.

Segundo o Painel Gráfico Benefícios ao Cidadão, do Portal da Transparência (Brasil, 2025), a quantidade de beneficiários do BPC no Brasil em 2024 é de mais de 5 milhões e 800 mil pessoas, o que ilustra sua importância como um dos principais mecanismos de garantia de renda mínima no país. Esse dado, aliado ao crescimento das concessões a pessoas com TEA (CONJUR, 2025), reforça a importância de investigar essa particular judicialização. Estudar como o critério de renda é interpretado judicialmente possibilita identificar barreiras e soluções no acesso de famílias de pessoas com TEA, bem como reconhecer o imperativo de aprimorar as práticas jurídicas e políticas públicas voltadas a essas pessoas.

Por fim, a pesquisa tem potencial de contribuir com a Administração Pública, ao oferecer subsídios para aperfeiçoar a regulamentação e a gestão do BPC, fortalecendo a efetividade do direito à assistência e alinhando a atuação judicial e a administrativa, ao invés de um movimento expansivo de substituição da tomada de decisões de políticas públicas pelo Judiciário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Seguridade e Assistência

A Constituição Federal de 1988 se consolidou em um contexto de tensões e mobilização de setores populares em favor de um modelo de proteção social mais abrangente e democrático, assegurando direitos sociais de forma universal e combinando elementos dos sistemas de seguro e seguridade (Moreira; Timóteo, 2025). Nesse sentido, representou um marco histórico na formação do sistema brasileiro de proteção social, ao ampliar o padrão de proteção social existente com a incorporação da perspectiva da seguridade (Silva; Yazbek, 2014).

A seguridade social surge, assim, compreendendo um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, com o fito de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988). As ações nessas áreas, vale dizer, são organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma da Lei nº 8.212/1991 (Brasil, 1991).

Outrossim, Ximenes (2019) destaca que, a partir da Constituição de 1988, a seguridade social passa a ser um conjunto de políticas públicas de proteção social e bem-estar, parte da condição de cidadania no Brasil, e que rompe com a ideia de seguro social, de forma que essas políticas compõem a noção de direitos sociais universais.

Segundo Moreira e Timóteo (2025), a assistência social é uma política não contributiva que deve se realizar por um conjunto integrado de ações públicas e da sociedade, com vista à garantia do direito ao atendimento às necessidades básicas do cidadão. O modelo de assistência aparece da seguinte forma na Constituição de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Brasil, 1988, título VIII, cap. I, seção IV).

A Lei nº 8.742/1993 estabelece que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, sendo política não contributiva da seguridade social que visa prover os mínimos sociais por meio da integração de ações públicas e da sociedade para o atendimento das necessidades básicas (Brasil, 1993). Destarte, enquanto política integrante da seguridade social, a assistência social é concebida como parte de um sistema articulado de proteção social, que pressupõe interação constante com as demais políticas públicas, de modo que, ao mesmo tempo em que é influenciada por essas políticas, também exerce influência sobre elas (Boschetti, 2003).

Entretanto, embora a Constituição tenha representado um avanço na consagração dos direitos sociais, a concepção de assistência incorporada ainda não alcança plenamente os ideais de universalidade e redistribuição de renda defendidos pelos movimentos sociais da década de 1980 (Silva; Yazbek, 2014), sendo limitada por restrições econômicas e pela prevalência de uma lógica orientada pela rentabilidade, em detrimento das necessidades sociais (Boschetti, 2003).

Nessa perspectiva, Ximenes (2019) observa que a assistência social opera sob tensão permanente entre os princípios da universalidade e da seletividade, o que tende a restringir os direitos assistenciais ao mínimo necessário e a associá-los à pobreza extrema. Apesar de a universalidade buscar ampliar a cobertura da seguridade social, a sua implementação revelou-se mitigada por focalização, seletividade e fragmentação (Moreira; Timóteo, 2025).

2.2 Benefício de Prestação Continuada (BPC)

No campo da seguridade social, o art. 203, inciso V, da Constituição Federal prevê, e o artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) institui, em 1993, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor mensal de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988; 1993).

O BPC faz parte da política de Assistência Social e, de acordo com Conceição (2020), é o primeiro mínimo social assegurado constitucionalmente para pessoas com deficiência e idosos vulneráveis no país. É uma política pública social que concretiza o direito humano social à prestação do mínimo existencial (Raminelli; Silva, 2023).

Para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), é necessário que o requerente comprove, de forma cumulativa, dois requisitos: o primeiro relacionado à deficiência ou idade mínima, no caso do idoso; e o segundo, à situação econômica de vulnerabilidade. De acordo com o § 3º do art. 20 da LOAS, considera-se em situação de hipossuficiência aquele cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapassa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente (Brasil, 1993).

No cálculo da referida renda familiar *per capita*, a LOAS estabelece critérios quanto à composição familiar e aos rendimentos considerados: de acordo com o § 1º do art. 20, integram o grupo familiar o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 3º-A do mesmo artigo diz que a renda deve considerar a soma de todos os rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, sendo vedada qualquer dedução não expressamente prevista em lei, e ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 do artigo, o qual dispõe que não devem ser incluídos nesse cálculo o valor do próprio BPC ou de benefício previdenciário de até um salário mínimo, desde que concedidos a idoso com mais de 65 anos ou a pessoa com deficiência da mesma família pleiteando o BPC (Brasil, 1993).

Desde o início da vigência da lei, a doutrina discutiu se o critério expresso no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 é constitucional ou não (Zacharias; Haik; Azevedo, 2023). Por ser considerado restritivo, o parâmetro legal vem gerando controvérsias há décadas, no campo jurídico e administrativo, motivando interpretações judiciais expansivas e sucessivas alterações legislativas, a mais recente delas ocorrida em 2021 (Lessnau; Gasparetto, 2023; Raminelli; Silva, 2023).

Isso ocorre porque o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aplica de forma rigorosa esse requisito, chegando a indeferir pedidos que superam em poucos reais o limite legal, o que leva o requerente a buscar respaldo no Poder Judiciário (Ferreira; Reis, 2020; Lessnau; Gasparetto, 2023).

Porém, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do critério econômico fixado na LOAS, e tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que a renda *per capita* não deve ser o único parâmetro para aferir a miserabilidade. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 pelo STF, considerou-se insuficiente o limite de 1/4 do salário mínimo para aferir a miserabilidade (Brasil, 2013), e no Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557/MG, o STJ reconheceu que a

situação de miserabilidade pode ser comprovada por outros meios, mesmo quando a renda familiar per capita ultrapassa esse patamar (Brasil, 2009).

Assim, admitem-se outros meios de prova que demonstrem a real vulnerabilidade social do requerente, em observância à dignidade da pessoa humana e ao direito ao mínimo existencial (Ferreira; Reis, 2020; Lessnau; Gasparetto, 2023; Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

Além disso, da forma como estabelecido na norma, o critério objetivo de 1/4 do salário não corresponde à realidade dos que necessitam do benefício, excluindo pessoas em situação de vulnerabilidade. Na definição dos requisitos, não pode o legislador infraconstitucional, quando proceder à distributividade das prestações da Assistência Social, excluir parcelas significativas da população necessitada, porque implicaria afronta à norma contida no 194, parágrafo único, III, do Texto Superior. (Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023).

No mais, não se atinge, na realidade fática, pessoas em situação de hipossuficiência econômica, mas sim de completa miserabilidade, pois a cifra é baixa para a subsistência, e quase que irrisória perante a necessidade da família da pessoa com deficiência de arcar com despesas decorrentes da condição. O BPC tem como objetivo atingir indivíduos em famílias que vivem sob privações severas. Uma linha de pobreza única e focada exclusivamente na renda não considera as particularidades das famílias, que têm necessidades diferentes, e a oferta desigual de serviços públicos (Ferreira Neto; Cunha, 2024).

De acordo com a súmula nº 79 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), é obrigatória a realização de perícia social na verificação das condições socioeconômicas dos solicitantes dos benefícios:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. (Brasil, 2015)

Nesse horizonte de flexibilização do critério de renda no decorrer dos anos, a previsão legislativa ocorreu apenas em 2021, com a Lei nº 14.176/2021, que alterou a LOAS para permitir avaliação mais ampla da situação socioeconômica do requerente, considerando parâmetros adicionais de miserabilidade e vulnerabilidade além do limite objetivo de renda familiar per capita.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Brasil, 1993).

Sendo assim, o grau de deficiência, a dependência de terceiros e o comprometimento do orçamento com gastos necessários para a manutenção da saúde e da vida são fatores que passam a ser observados na análise do critério de renda (Raminelli; Silva, 2023).

A novel lei traz avanços porque prestigia a constatação de que o critério matemático não basta à aferição da miserabilidade, devendo-se considerar outros elementos, mostrando-se mais consentânea com as diretrizes de um teste de meios (Raminelli; Silva, 2023; Zacharias; Haik; Azevedo, 2023).

Todavia, ainda deve ser aperfeiçoado na Administração Pública o critério de aferição da miserabilidade para concessão do BPC, pois, nas condições atuais, não é suficiente para amparar as pessoas com deficiência vulneráveis. A continuidade dos avanços é necessária para que se cumpram os objetivos da Assistência (Lessnau; Gasparetto, 2023; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

2.3 Pessoas com Deficiência e o Transtorno do Espectro Autista (TEA)

A LOAS estabelece, em seu art. 20, §§ 2º e 2º-A, que a concessão (administrativa ou judicial) do benefício a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento; além disso, traz a definição legal de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 1993).

Essa definição, vale salientar, é trazida do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Estes introduziram o modelo social da deficiência, que desloca o foco das limitações individuais para as barreiras sociais e institucionais, e foram ratificados pelo Congresso Nacional, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (Brasil, 2015).

Além disso, o art. 23, II, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já o art. 203 estabelece como objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação dessas pessoas, a promoção de sua integração à vida comunitária, e a garantia de um salário mínimo mensal àquelas que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988).

Nesse marco, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo expressamente as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, em seu art. 1º, § 2º. A norma prevê direitos da pessoa com TEA, dentre eles a vida digna, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde (incluindo atendimento multiprofissional e medicamentos), e acesso à educação, ao mercado de trabalho, e à previdência social e à assistência social (Brasil, 2012).

Conforme Medeiros e Nascimento (2023), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é classificado pela CID-10 (F84.0) da Organização Mundial da Saúde e pelo DSM-5 da *American Psychiatric Association*. Caracteriza-se por déficits na comunicação e interação social, com impacto no estabelecimento de laços sociais desde os primeiros anos de vida, além de comportamentos, interesses ou atividades restritos e repetitivos, com variação de intensidade. O diagnóstico é complexo e requer avaliação multiprofissional, pois o transtorno se manifesta de formas diversas, o que justifica sua classificação como espectro (Lima *et al.*, 2017; Medeiros; Nascimento, 2023).

O transtorno abrange desde pessoas com maior autonomia até aquelas que necessitam de tratamentos multidisciplinares e suporte contínuo. Em muitos casos, os responsáveis precisam dedicar-se integralmente aos cuidados, não conseguindo auferir renda própria ou trabalhar. Isso gera sobrecarga aos pais ou outros cuidadores, repercutindo em

diferentes níveis de dependência e nas condições socioeconômicas das famílias (Lima *et al.*, 2021; Medeiros; Nascimento, 2023).

No contexto do direito à assistência, destaca-se que as famílias monoparentais, particularmente as mães solo são frequentemente o foco das políticas públicas, dada a predominância feminina no papel de cuidadora principal, sobretudo em situações de vulnerabilidade, de acordo com estudos de Sena *et al.* (2024) e Lima *et al.*, (2021). Muitas dessas mães não conseguem trabalhar para se dedicarem aos cuidados domésticos e às crianças com diferentes condições de saúde, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Sena *et al.*, 2024). O BPC tem impacto positivo nesse cenário, pois representa a principal fonte de renda de grande parte dessas famílias (Lima *et al.*, 2017; Lima *et al.*, 2021).

Com o reconhecimento normativo, as pessoas com TEA passaram a ser incluídas no sistema de Assistência Social brasileiro. No entanto, embora o direito ao BPC esteja assegurado pela Constituição Federal e pela LOAS, sua efetivação ainda enfrenta entraves, que vão desde a falta de informações sistematizadas sobre o tratamento oferecido a pessoas com TEA (Lima *et al.*, 2017) e falta de conhecimento, até negativas administrativas por critérios de elegibilidade excludentes (Medeiros; Nascimento, 2023).

A insuficiência dos serviços públicos agrava a vulnerabilidade das famílias, contribuindo para a naturalização da violação de direitos (Sena *et al.*, 2024). Na prática, a situação das famílias com pessoas com TEA ainda está aquém daquilo que é previsto legalmente. (Medeiros; Nascimento, 2023).

É necessário investir em articulações intersetoriais que ampliem condições de inclusão social e qualifiquem a assistência prestada a pessoas com autismo, aprimorando as informações sobre o cuidado oferecido e o uso de metodologias avaliativas (Lima *et al.*, 2017). Na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), implementada pelo SUAS, o eixo da matricialidade familiar ocupa papel central, ao considerar o contexto sociocultural e econômico das famílias (Sena *et al.*, 2024). Destaca-se, ainda, a importância de melhorar o acesso aos serviços públicos de saúde e a profissionais qualificados, garantindo atendimento terapêutico adequado e acompanhamento familiar, especialmente porque muitas dessas famílias sobrevivem com renda próxima a um salário mínimo, em grande parte proveniente do BPC (Lima *et al.*, 2021).

2.4 Judicialização do BPC

O BPC é objeto de judicialização, em razão da distância entre o texto legal e a realidade das pessoas com deficiência, bem como da divergência de postura adotada administrativa e judicialmente. A atuação do Judiciário nesse campo se insere no fenômeno mais amplo da judicialização das políticas públicas, entendido como o deslocamento de decisões sobre questões de larga repercussão política ou social das instâncias tradicionais (Executivo e Legislativo) para o Poder Judiciário, que se expande, o que implica uma transferência de poder, linguagem e argumentação institucional (Tate; Vallinder, 1995; Barroso, 2009).

Essa ampliação do protagonismo judicial decorre, em parte, da crise de representatividade e de inefetividade das políticas públicas (Barros, 2009). A origem da própria implementação do BPC ilustra isso: embora previsto na Constituição de 1988, só foi regulamentado depois de se impetrar Mandado de Injunção perante o STF, requerendo a regulamentação do dispositivo constitucional que previu o benefício assistencial. (Penalva; Diniz; Medeiros, 2010).

Critica-se a transferência da discussão das matérias para a esfera judiciária em razão dos riscos à legitimidade democrática e da limitação institucional do Judiciário (Barcellos, 2010; Barreiro; Furtado, 2015). No entanto, a atuação do Poder Judiciário também cumpre função de efetivação de direitos, ao ampliar o alcance das políticas públicas e favorecer a inclusão de grupos tradicionalmente marginalizados, embora ainda seja necessário manter mecanismos de controle e equilíbrio entre os Poderes (Silva, 2012).

No caso do BPC, esse movimento tem ainda valor simbólico, pois contribui para dar voz e reconhecimento a pessoas historicamente invisibilizadas, as quais conquistam espaço e são ouvidas no sistema Judiciário (Ximenes, 2016).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa possui caráter qualitativo e descritivo, a qual procura identificar, expor e descrever os fatos ou fenômenos de uma realidade estudada, características de um grupo, comunidade, população ou contexto social, podendo ser realizada com base em procedimentos de pesquisa documental (Zamberlan, 2016).

Nesse sentido, o desenho de pesquisa adotado é documental, utilizando a jurisprudência como fonte primária, debruçando-se sobre decisões judiciais, levando-se em consideração a definição de documento de Cellard (2008) como tudo o que é vestígio do passado, que serve de testemunho, e permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. Os documentos escritos permitem operar um corte longitudinal que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, mentalidades e práticas (Cellard, 2008).

Assim, delimitou-se o escopo do estudo optando-se por analisar decisões colegiadas das Turmas Recursais e Tribunais Regionais Federais das 6 Regiões (TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5 e TRF6) que envolvem o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A pesquisa atual expandiu a coleta e os achados de um estudo anterior focado apenas na 5ª Região (Sobral et. al, 2025).

As buscas filtraram decisões emitidas a partir de 01/01/2022 até 31/12/2025, posteriores à promulgação da Lei nº 14.176/2021, que foi a última a promover alterações aos critérios utilizados na aferição da miserabilidade e vulnerabilidade dos requerentes ao BPC (Brasil, 2021).

Foi possível, ao pesquisar a jurisprudência ao invés das decisões de juízos singulares, se concentrar em entendimentos mais consolidados de cada região judiciária, por ser decidida por instâncias colegiadas. Dessa forma, aproxima-se de interpretações jurídicas mais estáveis e menos sujeitas a desvios.

Outra razão da escolha é o fato de que o conteúdo das decisões é disponível publicamente nos portais de pesquisa de jurisprudência dos Tribunais. Uma observação é que as interfaces de consulta do TRF3 e TRF5 apresentaram impossibilidade de realizar buscas simultâneas entre diferentes órgãos julgadores (TRF e Turmas Recursais). Dessa forma, nesses casos seguiu-se o critério de selecionar as Turmas porque elas julgam as causas provenientes dos Juizados Especiais Federais, foros responsáveis por decidirem sobre as causas de menor valor, mantendo a coerência com o perfil do benefício estudado.

A busca foi realizada nos campos de pesquisa com a seguinte *string*, em atendimento à etapa de localização de documentos pertinentes ao objetivo do estudo prevista por Cellard (2008): "benefício de prestação continuada" e "transtorno do espectro autista" e ("flexibilização" ou "relativização").

Tribunais Regionais Federais e respectivas jurisdições	Portal de pesquisa de jurisprudência	Detalhes da busca	Número de decisões após 01/01/2022 encontradas
TRF1 - Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.	https://jurisprudencia.cjf.jus.br/index.xhtml	Clicou-se em “Jurisprudência do TRF1”. <i>String</i> inserida no campo “Pesquisa livre”. Marcou-se “Pesquisa avançada”. Preencheu-se data de 01/01/2022 a 31/12/2025. Em “Fonte”, marcou-se “TRF1” “JEF1”.	5.
TRF2 - Espírito Santo e Rio de Janeiro.	https://juris.trf2.jus.br/	<i>String</i> inserida no campo “Consulta Jurisprudência”. Após aparecer os resultados, em “Opções de filtragem” preencheu-se o Período de Julgamento: 01/01/2022 a 31/12/2025.	2.
TRF3 - Mato Grosso do Sul e São Paulo.	https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/home/index/0	Selecionou-se a opção “Turmas Recursais (JEF)”. <i>String</i> inserida no campo “Pesquisa de Jurisprudência”. Clicou-se em “Abrir pesquisa Avançada”. Preencheu-se data de 01/01/2022 a 31/12/2025.	140.
TRF4 - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.	https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=j	<i>String</i> inserida no campo “Operadores”. Clicou-se em “Pesquisa Avançada”. Em “Origem”,	102.

	urisprudencia@jurisprudencia/pesquisar.	selecionaram-se TRF4 e Turmas Recursais. Em “Data da decisão / julgamento”, preencheu-se de 01/01/2022 a 31/12/2025.	
TRF5 - Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe.	https://www.trf5.jus.br/index.php/jurisprudencia-home .	Clicou-se em “JURISPRUDÊNCIA TRF 5ª REGIÃO”. Em “Consultar”, marcou-se Turma Recursal. <i>String</i> inserida no campo “Pesquisa livre”. Em “Julgamento/publicação”, preencheu-se data de 01/01/2022 a 31/12/2025. Foi necessário repetir o procedimento marcando cada uma das 6 Seções Judiciárias (AL, CE, PB, PE, RN e SE).	59, somando os resultados de cada Seção Judiciária.
TRF6 - Minas Gerais	https://eproc-jur.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar .	<i>String</i> inserida no campo “Operadores”. Clicou-se em “Pesquisa Avançada”. Em “Origem”, selecionaram-se TRF6 e Turmas Recursais. Em “Data da decisão / julgamento”, preencheu-se de 01/01/2022 a 31/12/2025.	30.

Em vista do grande volume de decisões inicialmente coletadas (338) e a consequente inviabilidade prática de se operacionalizar a análise de todas elas, vez que se buscou realizar uma análise de conteúdo minuciosa, o critério de seleção consistiu na extração das 10 decisões mais recentes de cada uma das seis regiões da Justiça Federal, assim consideradas os primeiros resultados das buscas. As exceções foram o TRF1 e TRF2, que apresentaram um número de ocorrências inferior.

Para o TRF2, TRF3, TRF4 e TRF6, em cada processo, selecionou-se a opção de abrir Inteiro Teor em uma nova janela, imprimindo-se os acórdãos em seguida. Já no caso do

TRF1, o acesso ao conteúdo integral demandou uma etapa adicional de acesso à página PJe Consulta pública, onde se inseriu o número processual. Em seguida, ao clicar em “Ver Detalhes” e abrir nova janela, selecionou-se o documento do Acórdão no campo “Documentos juntados ao processo”. Por fim, gerou-se o PDF do documento, e repetiu-se o procedimento com os outros.

Formado um conjunto documental inicial, seguiu-se a etapa de pré-análise (Bardin, 2016), com a leitura flutuante de todas as decisões e escolha daquelas que deviam permanecer, verificando a sua adequação ao escopo da pesquisa. Nesse sentido, os critérios de inclusão para as decisões judiciais estabelecidos foram (i) versar sobre o BPC; (ii) ter expresso que o requerente é pessoa com TEA; (iii) fazer menção à possibilidade de flexibilização/relativização do critério de renda do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993; e (iv) discutir esse critério de renda no caso concreto.

Ao final desta triagem, 10 decisões mais recentes de cada Tribunal que atendessem aos quatro critérios de inclusão foram selecionadas para compor o material de análise. 14 foram excluídas por não mencionarem especificamente o diagnóstico de TEA ou por não abordarem a flexibilização do critério econômico no caso concreto.

No caso de uma decisão do TRF 1 (Processo 10403986320214013300), o acórdão fala de 2 irmãos com TEA da parte autora, que também tem "deficiência mental", sem especificar seu diagnóstico. Todavia, consultou-se no portal PJe Consulta pública a sentença, que confirmou que a parte autora é pessoa com TEA.

Seguindo, o tratamento da informação documental seguiu as etapas de exploração do material; e tratamento dos resultados, inferência e interpretação, que compõem a técnica de análise de conteúdo, a qual, segundo Bardin (2016, p. 48), designa:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

Após a coleta de dados e definição do *corpus* de pesquisa, tendo como orientação os objetivos e o referencial teórico, na etapa de exploração do material, os documentos foram codificados com a criação de unidades de registro pelo critério temático, para posterior agrupamento em categorias pelo critério semântico, em razão das características comuns (Bardin, 2016). Na prática, as unidades de registro foram marcadas nos textos em trechos

(frases) dos documentos que têm relação com a flexibilização do critério de renda, uma vez que, segundo Bardin (2016), a análise temática consiste em descobrir os “núcleos de sentido” que compõem a comunicação e cuja presença, ou frequência de aparição, podem significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido.

Cada uma das decisões analisadas é uma unidade de análise. O *software* ATLAS.ti foi utilizado para apoio na conversão dos documentos em texto, quando necessário, e sua organização em grupos; codificação dos recortes textuais; agrupamento dos códigos para elaboração de categorias; e interpretação dos achados. As categorias, vale dizer, foram formadas a priori (Bardin, 2016), com base no que pode ser levado em consideração na análise de flexibilização da renda, de acordo com o referencial teórico:

Quadro 1 – Categorias de Análise

Categoria	Base legal	Autor
1 Grau da deficiência	LOAS, art. 20-B, I	Brasil, 1993
2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas	LOAS, art. 20-B, II	Brasil, 1993
3 Gastos excessivos com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/Suas	LOAS, art. 20-B, III	Brasil, 1993
4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas	LOAS, art. 20, §§ 11 e 14; Súmula 79 TNU; RE 567.985 (STF), REsp 1.112.557/MG (STJ); Ximenes (2019)	Brasil, 1993; 2015; 2013; 2009

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Foi analisado efetivamente, no corpo das decisões, o trecho da análise do caso concreto dos votos, desprezando-se relatório, ementa, e síntese normativa, tendo em vista que se busca focar na realidade fática e analisar a valoração das provas de vulnerabilidade socioeconômica por parte dos magistrados. O dispositivo do voto vencedor, em conjunto com o acórdão que ele integra, formam a unidade de contexto, de maneira que, em cada unidade de análise, existe co-ocorrência de diversas unidades de registro em uma única unidade de contexto. No mais, trechos reproduzidos (em parte ou mesmo na íntegra) nas decisões recursais também foram analisados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As decisões que compõem o *corpus* desta pesquisa, atos de órgãos colegiados (Turmas Recursais e Tribunais Regionais Federais), apreciaram recursos interpostos contra sentenças proferidas em primeira instância. Na instância revisora, os entendimentos jurídicos regionalizados encontram maior consolidação e estabilidade.

Dada a amplitude do estudo atual, que abrange as seis regiões da Justiça Federal, a apresentação detalhada de cada um dos 47 acórdãos foi organizada em quadros descritivos (ver Apêndices A, B, C, D, E e F). Neste capítulo, as decisões serão referenciadas pela sigla da região seguida da numeração atribuída na coleta (ex: TRF6 01 a TRF6 10, TRF4 01 a TRF4 14 etc.).

Uma breve síntese quantitativa, de acordo com os Apêndices retromencionados, revela que, das 47 decisões examinadas, 25 reconheceram a possibilidade de flexibilização do critério de renda da LOAS, enquanto 22 não acolheram esse entendimento. Vale destacar que houve mais decisões com flexibilização do critério de renda do que negando a flexibilização no TRF2, TRF4, TRF5 e TRF6. No TRF3, apenas uma decisão flexibilizou o critério.

A codificação das unidades de registro se deu com o suporte do *software* ATLAS.ti. O Quadro 2 apresenta a frequência absoluta e relativa das categorias de análise, fornecendo um panorama de onde se concentrou a fundamentação dos magistrados sobre a flexibilização do critério de renda:

Quadro 2 - Frequência das Categorias

Categoria	Frequência (n)	Frequência (%)	Códigos mais recorrentes
1 Grau da deficiência	108	28,6	1.03 impedimento de longo prazo; 1.02 comprometimento funcional
2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas	40	10,6	2.01 dependência de terceiros; 2.02 dedicação integral dos genitores
3 Comprometimento do orçamento familiar com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/Suas	67	17,8	3.04 gastos extraordinários decorrentes da condição; 3.05 medicamentos/consultas/serviços ausentes no SUS
4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas	162	43	4.03 renda maior que 1/2 salário mínimo; 4.01 moradia digna; 4.12 família monoparental
Total	377	100	-

Fonte: Dados da Pesquisa (2026).

A distribuição das frequências indica, inclusive em todas as regiões, a predominância da Categoria 4 (Outros elementos socioeconômicos), que supera as demais em volume de menções. Isso sinaliza a preferência do Judiciário brasileiro, ao discutir a miserabilidade no Transtorno do Espectro Autista, por considerar elementos que extrapolam os três incisos taxativos do art. 20-B da LOAS, inseridos pela Lei 14.176/2021, para formar seu convencimento, embora o legislador tenha tentado objetivar a flexibilização.

Todavia, ressalta-se que o estudo adotou uma abordagem de identificação dos núcleos de sentido, de interpretação dos achados e do sentido latente da fundamentação judicial, descrita a seguir, não se limitando à contagem de frequências.

4.1 Grau da deficiência (art. 20-B, I, LOAS)

A primeira categoria trata da consideração do grau da deficiência para ampliação do critério de renda na avaliação da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade. No panorama nacional das decisões estudadas, embora o impedimento de longo prazo pertença tecnicamente ao requisito da deficiência (art. 20, § 2º), sua verificação é o ponto de partida antes da análise da miserabilidade, razão pela qual também foi codificado como unidade de registro (código 1.03). Com efeito, as decisões abordam esse impedimento em conexão direta com o diagnóstico de TEA e as dificuldades enfrentadas pelo requerente.

As decisões justificam a flexibilização com base na gravidade do quadro de Transtorno do Espectro Autista (se leve, moderado ou grave) e no prejuízo funcional que impacta o aprendizado, a participação social, o desenvolvimento educacional e intelectual. Exemplo representativo é o excerto:

Não há discussão quanto ao impedimento de longo prazo: o laudo médico judicial concluiu, de forma clara e consistente, que o autor, criança de oito anos, é portador de Transtorno do Espectro Autista, com prejuízos significativos nas áreas de comunicação, interação social, comportamento e autonomia pessoal, apresentando dificuldades moderadas a graves em múltiplos domínios avaliados e necessitando de cuidados permanentes (TRF6 07).

Observou-se diferença regional: No TRF3, o diagnóstico de TEA nas decisões tem um sentido oculto de que não há incapacidade ou impedimento quando o grau é leve ou

moderado (códigos 1.09 e 1.05, respectivamente), discorrendo que a natureza subsidiária do BPC prevê o socorro prioritário a um público de desamparados no qual não se inclui esse tipo de requerente. Em contraste, o TRF5 e o TRF6 aplicam um sentido qualitativo de vulnerabilidade, onde o diagnóstico não é só clínico, mas uma prova de que a família terá gastos extraordinários crescentes e por um longo tempo de tratamento.

Na decisão TRF3 01, o laudo médico confirmou que a parte autora era pessoa com Transtorno de Espectro Autista e se enquadrava nos critérios de deficiência mental moderada e permanente. Contudo, pelo exame do laudo socioeconômico, o julgado concluiu não haver situação de miserabilidade, com base em elementos como moradia com boas condições de habitabilidade, guarneceida por móveis e eletrodomésticos conservados, e o acesso da família a plano de saúde. Nesse cenário, o Tribunal considerou que o diagnóstico moderado de TEA não foi suficiente para flexibilizar a renda, que superava meio salário mínimo *per capita*.

Por outro lado, na decisão TRF4 06, o transtorno era de nível 1 de suporte. Todavia, no caso, a flexibilização do critério de renda ocorreu ao se deduzirem gastos extraordinários com medicamentos e alimentação especial decorrentes da deficiência do autor, ainda que a renda nominal excedesse o limite legal.

Isso evidencia que o embasamento pericial das decisões reconhece o transtorno como um distúrbio marcado por dificuldades de comunicação e interação social, bem como pela presença de comportamentos e interesses repetitivos ou restritos, em consonância com a SBP (2019). Percebe-se, ainda, a adoção da concepção de deficiência estabelecida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ratificada pelo Brasil: um impedimento de longo prazo que resulta da interação com barreiras das atitudes e do ambiente, que impedem a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade com as demais (Brasil, 2015).

Nos tribunais, por vezes a fundamentação do grau da deficiência ocorre em conjunto com o código 1.07 (desigualdade de condições com as pessoas da idade), corroborando-se a gradação da deficiência pela análise da desigualdade de condições em relação à faixa etária. Os juízes evidenciam, com apoio nos laudos, que o indivíduo não consegue atingir os marcos de desenvolvimento esperados para a sua idade.

Outro achado em casos de procedência (ex: TRF6 08) é um diálogo direto entre as categorias de grau da deficiência (1) e dependência de terceiros (2). Em decorrência da condição do requerente, o diagnóstico de autismo moderado a grave impõe uma demanda parental extraordinária, que seria uma carga de cuidado que se traduz em uma barreira

adicional, uma vez que retira a mãe do mercado de trabalho. Esse cenário confirma a tese de Lessnau e Gasparetto (2023) e Ferreira Neto e Cunha (2024) de que o critério aritmético é insuficiente para amparar as pessoas com deficiência vulneráveis, pois o valor de 1/4 do salário-mínimo mostra-se baixo para o seu pleno desenvolvimento. Além disso, exemplificam-se as restrições à autonomia descritas por Garbin et al. (2024), vez que a gravidade da patologia cria barreiras à integração social e educacional.

Por fim, é importante ressaltar que a presença de códigos da Categoria 1 nas 47 decisões manifesta-se favoravelmente à flexibilização do critério de renda, com fundamento no grau da deficiência. Entretanto, assim como observado no estudo piloto focado no TRF5 (Sobral et al., 2025), o reconhecimento da deficiência não implica o provimento do recurso: o diagnóstico pode autorizar o juiz a relativizar a norma, mas a concessão final depende da demonstração de que a renda familiar é consumida pelas demandas do transtorno (Categoria 3) ou pela vulnerabilidade do meio (Categoria 4).

4.2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas (art. 20-B, II, LOAS)

A categoria 2 observa a dependência de terceiros (2.01) para o desempenho de atividades básicas da vida diária, utilizada como base para flexibilizar o critério de miserabilidade. Nesse contexto, as decisões analisadas também comentam a exigência de apoio, cuidado permanente, e maior atenção da família, como fatores determinantes de vulnerabilidade social:

Ainda conforme o laudo pericial, é moderada a restrição do autor, em função da patologia, no desempenho social. Quanto à demanda parental, o perito concluiu que há necessidade de acompanhamento permanente de parente próximo, dificultando o ingresso deste no mercado de trabalho (TRF5 06).

Além disso, destaca-se um achado recorrente, sobretudo nas decisões do TRF5 e TRF6, que é a identificação de uma "dobradinha" metodológica entre os códigos 2.02 (dedicação integral dos genitores) e 2.03 (impossibilidade de trabalho dos genitores). Como exposto anteriormente, o TRF6 reconhece expressamente que o TEA moderado ou grave impõe uma "demanda parental extraordinária" que acaba por afastar a genitora da possibilidade de trabalho. Outra decisão que ilustra isso:

De acordo com o assistente social, o pai da parte autora se mudou em busca de melhores condições de trabalho e de sustento da família. Destaca que " a renda auferida do provedor do núcleo familiar é quase que cem (100%) por cento destinada as despesas elementares da infante e genitora que não exerce função labor e vive em função da infante " (TRF6 10).

Assim, enquanto o INSS foca na renda objetiva existente, o Judiciário (notadamente no TRF5 e TRF6) relativiza esse critério pela impossibilidade estrutural de gerar nova renda. Nas decisões de flexibilização, existe um discurso implícito segundo o qual a deficiência anula a capacidade laboral da mãe cuidadora, e isso torna a família mais vulnerável.

Vale ressaltar que o TRF5 fundamenta essa dependência à luz de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), valorando o obstáculo enfrentado pela mãe solo:

A condição de mãe solo impossibilita a conciliação entre o trabalho e as intensas demandas de cuidado da filha com deficiência, configurando uma barreira estrutural à sua inserção e permanência no mercado de trabalho. Essa realidade impõe a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023, que orienta o Poder Judiciário a considerar os desafios enfrentados por mulheres chefes de família na análise de benefícios assistenciais (TRF5 12).

Essa realidade dialoga diretamente com Sena et al. (2024) e Lima et al. (2021), que observam que muitos genitores não conseguem auferir renda própria para se dedicarem ao cuidado multidisciplinar exigido pelo transtorno. No mais, o relato das dificuldades enfrentadas pelos pais dos requerentes no mercado de trabalho é um reflexo das barreiras de inserção laboral descritas por Garbin et al. (2024), com repercussão da limitação do indivíduo no espectro na autonomia do grupo familiar.

Embora a Categoria 2 apresente a menor frequência relativa (Quadro 2), demonstra que a dependência de terceiros para realizar atividades básicas tende a implicar a flexibilização do critério da renda familiar. Assim como no estudo original das Turmas Recursais da 5ª Região (Sobral et al., 2025), o presente estudo com escopo territorial nacional confirmou que, quando o magistrado reconhece a impossibilidade de trabalho da genitora (2.03), o desfecho quase sempre é favorável ao requerente. Isso ocorre devido à relação intrínseca que a categoria guarda com o próprio critério para concessão do BPC (art. 20, § 3º,

da LOAS): a impossibilidade real de prover a própria manutenção (Brasil, 1993) diante de uma barreira que impede a família de buscar fontes de renda fora do benefício.

4.3 Gastos excessivos com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/SUAS (art. 20-B, III, LOAS)

Diferente das categorias anteriores, na Categoria 3 foram identificadas também unidades de registro com manifestações contrárias à flexibilização, fundamentadas na ausência de comprovação documental (3.01); na afirmação de que os gastos são menores que a renda (3.02) ou não são dedutíveis por serem ordinários (3.06):

No caso, ainda que se reconheça a existência de despesas com saúde, o saldo líquido mensal da família informado pela própria autora (R\$ 985,62) ainda representa renda acima do mínimo de sobrevivência, especialmente diante da existência de moradia própria, acesso a serviços públicos, e ausência de quadros de privação alimentar, de higiene ou de abandono familiar (TRF6 05).

No panorama nacional, o código 3.04 (gastos extraordinários decorrentes da condição) foi o pilar para a apuração da renda *per capita*, juntamente com a indisponibilidade de tratamento no SUS (3.05). Incluem-se nesses rol gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS ou serviços não prestados pelo Suas, conforme o art. 20-B, III, da LOAS (Brasil, 1993).

Além do código relativo aos gastos extraordinários, outro fator pró-flexibilização observado, em decisões do TRF6, foi a valoração do código 3.08 (gastos com deslocamento para consulta ou tratamento). Nesses julgados, o Judiciário reconheceu que a falha na interiorização das políticas de saúde obrigou as famílias a buscarem consultas e terapias em localidades distintas, gerando um ônus logístico e financeiro:

(...) a criança é acompanhada por neuropediatra em Patos de Minas/MG e por outros profissionais especializados nesta cidade, sendo que as viagens para acompanhamento fora do domicílio geram despesas significativas, pois todas as consultas e exames são particulares, o que tem levado à endividamento frequente no crediário local (TRF6 09).

Mais um achado observado no TRF3, TRF4 e TRF5 merece destaque: as despesas mensais com alimentação por conta de seletividade alimentar (3.07), sintoma comum no espectro autista. Essa passou a ser considerada um gasto dedutível do orçamento familiar, ou seja, o Judiciário não encarou alimentação como gasto ordinário nesses casos:

O laudo social indica o gasto mensal de R\$ 700,00 com medicamentos para as 3 crianças do grupo familiar, todos com diagnóstico de TEA, resultando um valor aproximado de R\$ 233,00 em benefício direto do autor. Além disso, o laudo aponta a despesa mensal com alimentação na ordem de R\$ 1.000,00, valor compatível com a reconhecida seletividade alimentar presente nos portadores de TEA, o que dividido pelos 4 integrantes do grupo familiar, resulta em um valor aproximado de R\$ 250,00 em benefício direto da parte. Com efeito, com as referidas deduções, a renda mensal familiar é de R\$ 1.667,00 (R\$ 2.150,00 - R\$ 233,00 - R\$ 250,00) (TRF4 06).

Esse olhar ampliado dos julgadores demonstra uma interpretação que segue a jurisprudência do STF no RE nº 567.985, que aponta a insuficiência do critério estritamente econômico de 1/4 do salário mínimo *per capita* (Brasil, 2013). O Judiciário leva em conta não apenas a renda da família, mas as suas despesas extraordinárias, relacionadas aos cuidados exigidos pelo transtorno, comprovadas nos autos.

Em contrapartida, nos TRF3 e TRF4, observa-se rigorismo quanto aos gastos básicos e ordinários que não são dedutíveis (3.06) para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. Os magistrados com frequência rechaçam a flexibilização ao argumentar que despesas com aluguel, água, energia elétrica, alimentação comum e parcelas de empréstimos e financiamentos, por exemplo, não se encontram dentre as hipóteses que autorizam a flexibilização do critério, o que denota um sentido de restrição dos direitos assistenciais, consoante Ximenes (2019).

Mais que isso, nesta categoria se revela, ainda que de forma latente, uma verdadeira aritmética da sobrevivência. O Judiciário favorece a flexibilização quando se prova o comprometimento da totalidade da renda (4.09) com gastos médicos e básicos, porque entende que há um equilíbrio precário e a família vive no limite. Contudo, quando a declaração de gastos supera a renda, o discurso assume um tom de desconfiança e presunção de ocultação de renda (4.16) em vez de entender como prova de miserabilidade, como será discutido na Categoria 4.

Esses achados dialogam com a perspectiva de Leopoldino (2016), que enfatiza o alto custo dos tratamentos multidisciplinares voltados às pessoas com TEA e sua

indisponibilidade na rede pública. De fato, como exposto por Raminelli e Silva (2023) e Zacharias, Haik e Azevedo (2023), é necessário um "teste de meios" que vá além do critério aritmético, uma vez que a vulnerabilidade econômica das famílias é qualitativa.

Portanto, conclui-se que, no âmbito da Categoria 3, o ônus de prova de comprometimento do orçamento da família, por conta da indisponibilidade no SUS ou Suas, recai sobre o requerente com o peso de ter de dominar variáveis específicas. Perpassa por compreender as nuances interpretativas das diferentes regiões judiciárias; pela correta identificação das despesas dedutíveis porque não são ordinárias, o que permite alcançar uma renda efetiva menor; e, finalmente, pela demonstração da mais adequada proporcionalidade dos gastos em relação à renda, lembrando que a apresentação de gastos superiores aos rendimentos declarados é interpretada pelos tribunais como indício de omissão de informações ou ocultação de renda.

No entanto, essa complexidade pode ser enxergada como uma oportunidade de êxito do pleito judicial: enquanto o reconhecimento da deficiência apenas autoriza, mas não necessariamente implica a relativização da norma, uma comprovação dos gastos robusta efetivamente viabiliza a flexibilização, servindo como o instrumento capaz de traduzir a condição clínica em situação de vulnerabilidade social reconhecível.

4.4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas

A Categoria 4 concentra a maior frequência de unidades de registro do corpus (43%), confirmando a tendência identificada no estudo piloto focado no TRF5. Aqui se reúnem elementos probatórios que extrapolam os parâmetros dos incisos do art. 20-B da LOAS, evidenciando que o Judiciário, ao avaliar o Transtorno do Espectro Autista, prefere uma análise ampla.

Um padrão recorrente identificado nos TRF1, TRF3, TRF4 e TRF6 é a utilização das condições da moradia como fundamento para negar a miserabilidade, uma espécie de estética da dignidade. Nos julgados, a moradia digna (4.01) é interpretada como prova de ausência de vulnerabilidade social quando é descrita por itens como bom acabamento, ambiente organizado e posse de eletrodomésticos básicos (geladeira, TV), por mais que o laudo social conclua que há estado de pobreza:

Analisando os elementos de prova, em especial o laudo socioeconômico e as fotografias anexadas, constato que as condições retratadas, embora modestas,

demonstram a existência de recursos estruturais e econômicos aptos a garantir o essencialmente necessário para o grupo familiar, não refletindo, assim, a realidade das pessoas absolutamente carentes, que não possuem meios ínfimos para a sobrevivência, e para as quais foi criado o benefício em questão (TRF4 02).

Nesses discursos, é implícito que a pobreza “organizada” ou suprida do mínimo não faz juz ao amparo assistencial. Até mesmo o acesso a serviços públicos próximos (4.19), como asfalto e saneamento, é utilizado para concluir que não foi atendido o requisito da miserabilidade da pessoa com deficiência que requer o BPC, tratando esses serviços básicos como um substituto da renda. Esse cenário reflete a crítica de Boschetti (2003) sobre a racionalização fiscal que restringe o benefício assistencial, prevalecendo uma lógica de rentabilidade, afastando a concepção de universalização da assistência pretendida pela Constituição, conforme Silva e Yazbek (2014).

Quanto à valoração do orçamento doméstico, o Judiciário flexibiliza a renda quando o autor comprova que esse valor, deduzido (4.09) de gastos médicos e não-ordinários, é próximo de zero, ou seja, o orçamento é inteiramente comprometido. Nesse sentido, no TRF6, houve caso em que uma renda bruta era superior inclusive a 1/2 salário-mínimo, mas foi flexibilizada porque provou-se o comprometimento de quase 100% dos recursos com despesas elementares e saúde:

Dessa forma, ainda que a renda mensal per capita do grupo familiar possa ser superior ao critério objetivo legal, analisando detidamente as particularidades do caso concreto, é possível constatar o quadro de efetiva vulnerabilidade social e de ameaça à dignidade da parte autora, pessoa com impedimento de longo prazo [...] que não possui condições de prover a própria subsistência ou de tê-la satisfatoriamente provida pela sua família, notadamente considerando a existência de despesas relevantes que oneram sobremaneira o orçamento familiar, sobretudo relativas à saúde, sendo cabível, pois, a flexibilização do referido parâmetro legal, nos termos supraexpendidos (TRF6 10).

Entretanto, quando os gastos informados superam a renda bruta, surge a desconfiança judicial (4.16). Nesses casos, ao invés de o magistrado interpretar o déficit como superendividamento, entende como indício de ocultação de renda ou omissão de informação. O uso de itens como "gasto com gasolina" para presumir a posse de veículos não declarados funciona como uma barreira.

Existe ainda um diálogo da categoria 4 com a categoria 2, que contém unidades de registro sobre genitores, sobretudo mães, que não conseguem trabalhar porque precisam se dedicar ao cuidado permanente de seus filhos autistas. Na categoria 4, a família monoparental (4.12) é reconhecida como núcleo de vulnerabilidade qualitativa, especialmente a composta por mães solo. Traçando a intersecção entre as duas categorias, ratifica-se que o diagnóstico de TEA com dependência para cuidados acaba por comprometer a renda das mães que são as únicas provedoras do grupo familiar, situação que, comprovada, tem o potencial de demonstrar a situação de vulnerabilidade por outros elementos probatórios.

Por outro lado, o plano de saúde particular (4.15) atua como o principal fator de indeferimento. O discurso jurídico presume que o fato de a família estar segurada por plano de saúde, mesmo que a despesa possa ser o único meio de acesso a terapias não cobertas pelo SUS, “foge da hipótese de situação de vulnerabilidade social a que o benefício assistencial da LOAS pretende amparar” (TRF3 01), ou denota que “a parte autora tem sua subsistência atendida de maneira satisfatória a partir da renda do genitor” (TRF4 03).

Por último, também foi codificado o fator geográfico: o TRF2 valoriza o alto custo de vida regional (4.13) do Estado do Rio de Janeiro, um dos maiores do país, como elemento de correção da renda, uma vez que ele é ainda mais agravado quando se trata de uma família que convive com a deficiência de um de seus membros (TRF2 02).

Já o TRF5 e o TRF6 destacam a falha na interiorização dos serviços, considerando a falta de acesso a serviços públicos próximos à residência (4.21), como ausência de abastecimento regular de água, transporte público, coleta de lixo e escola inclusiva, no caso da decisão TRF5 09; e o ônus do deslocamento para tratamentos e terapias (3.08). A flexibilização da renda é o reconhecimento de que o BPC acaba financiando a ausência do Estado em municípios periféricos que não possuem suporte adequado.

Esses achados confirmam o alinhamento da postura judicial à jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que entendem que a renda per capita de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo é parâmetro insuficiente e não deve ser o único para aferir a miserabilidade, podendo esta ser comprovada por outros meios, mesmo quando se ultrapassa esse patamar (Brasil, 2009; 2013).

Além disso, conforme Ferreira Neto e Cunha (2024), o valor é baixo para a subsistência, e mais ainda diante da necessidade da família da pessoa com deficiência de arcar com despesas decorrentes da condição. Os autores afirmam que a rigidez do critério aritmético não captura a matricialidade familiar e a complexidade dos custos, e o entendimento é ratificado nas decisões analisadas. A Categoria 4, por fim, demonstra que o

Judiciário brasileiro atua no campo de disputa entre a seletividade e universalidade das políticas assistenciais (Ximenes, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a flexibilização do critério de renda do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com foco em pessoas com deficiência com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em 47 decisões judiciais abrangendo as seis regiões da Justiça Federal, após o advento da Lei nº 14.176/2021, que incluiu novos parâmetros de avaliação da condição de miserabilidade, com efeitos a partir de 01/01/2022.

A pesquisa demonstrou que a tentativa do legislador tornar objetivos os critérios de flexibilização no artigo 20-B da LOAS não foi suficiente, uma vez que, conforme a distribuição de frequências das categorias, os magistrados continuam recorrendo majoritariamente a outros elementos sociais e fáticos da Categoria 4, que representou 43% da fundamentação analisada, com apoio em legislação e jurisprudência mais antigas e nas conclusões do laudo social.

A análise interpretativa revelou que, ao avaliarem o grau da deficiência, os laudos periciais e votos adotam a concepção estabelecida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No entanto, a manifestação favorável à flexibilização de todas as unidades de registro dessa categoria não implicou necessariamente o provimento do recurso do requerente.

A dependência de terceiros para realizar necessidades básicas foi a categoria com menor frequência relativa, mas tem influência na flexibilização do critério da renda familiar. O reconhecimento da impossibilidade de trabalho da genitora, por ter que acompanhar integralmente os filhos, é o principal responsável pelo desfecho favorável ao requerente.

A interpretação dos gastos com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/SUAS leva em conta o comprometimento da renda da família com as despesas extraordinárias, relacionadas aos cuidados exigidos pelo transtorno, o que revela um olhar ampliado em consonância com a jurisprudência do STF que aponta a insuficiência do critério de renda (RE nº 567.985). Todavia, os gastos básicos e ordinários não são dedutíveis para fins de cálculo da renda familiar per capita, e são excluídos ainda que consumam boa parte da renda.

Um dos achados comparativos entre as regiões judiciárias é a fragmentação interpretativa. De um lado, o TRF5 e o TRF6 apresentam uma postura mais protetiva,

incorporando a Perspectiva de Gênero ao reconhecer que o TEA impõe uma barreira estrutural ao trabalho da genitora. De outro, nos TRF1, TRF3 e TRF4, a posse de mobiliário básico ou moradia digna atua como um sentido latente de exclusão da pobreza em famílias que buscam se manter organizadas, e as decisões tratam o BPC como um auxílio destinado apenas à miséria absoluta, com fundamento no princípio da subsidiariedade do benefício assistencial, em detrimento do objetivo constitucional de universalização da Assistência.

A pesquisa revelou ainda que o Judiciário tende a flexibilizar a renda quando se prova o comprometimento total (ou quase integral) do orçamento familiar, mas expressa desconfiança de renda oculta quando as despesas declaradas superam a renda. Outro insight para a Administração Pública reside no código 3.08 (gastos com deslocamento para consulta/tratamento), que evidenciou como o BPC acaba suprindo a falha na interiorização das políticas de saúde, que obriga famílias vulneráveis a arcarem com o ônus logístico de buscar tratamento fora de suas cidades.

Em conclusão, a judicialização do BPC para pessoas com TEA evidencia lacunas no sistema de políticas assistenciais e de saúde para esse público, bem como uma divergência entre a miserabilidade aritmética do INSS e a vulnerabilidade concreta reconhecida por parte do Judiciário. Nesse sentido, embora nas negativas a miserabilidade seja compreendida como extrema privação, esse Poder pode atuar como garantista e como uma alternativa para superar as barreiras impostas às pessoas com TEA em condição de vulnerabilidade, adotando interpretações ampliadas que permitem maior acesso aos direitos de assistência social.

Como limitação do estudo, aponta-se a ausência de treinamento formal prévio do pesquisador codificador, e o grande volume de decisões encontradas nos portais de jurisprudências, que forçou a adotar uma seleção por amostragem de um número das mais recentes de cada.

Diante da fragmentação interpretativa regional e da insuficiência do critério puramente aritmético de renda identificados nesta pesquisa, formulam-se proposições concretas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública e do sistema de justiça.

Primeiramente, propõe-se a edição do regulamento de que tratam o art. 20-B, § 1º, e o art. 20, § 11-A, da LOAS (Lei nº 8.742/1993). Essa normatização ainda inexiste (e também não está prevista no Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC) e deve definir as escalas graduais para a ampliação do limite de renda familiar per capita para até 1/2 salário-mínimo. Recomenda-se ainda que este regulamento incorpore parâmetros de vulnerabilidade qualitativa identificados nesta pesquisa (Categoria 4), os quais hoje dependem majoritariamente da discricionariedade do Poder Judiciário para serem valorados.

É fundamental que a futura norma administrativa reconheça e afaste a barreira da “estética da dignidade”, impedindo que a simples constatação de moradias organizadas ou a posse de mobiliário básico sejam utilizadas para presumir a ausência de miserabilidade, garantindo que o benefício alcance famílias atípicas que vivem sob privação severa e invisível à métrica puramente aritmética.

Ao Judiciário, cabe estabelecer critérios para a harmonização da jurisprudência entre os TRFs, utilizando protocolos como o de Perspectiva de Gênero para uniformizar a proteção às famílias atípicas em todo o território nacional. Essa lacuna e os caminhos para sua superação são endereçados pelo Produto Técnico-Tecnológico (PTT) derivado desta dissertação, que sistematiza essas rotas de argumentação e prova para operadores.

Este trabalho oferece subsídios para que gestores públicos alinhem a atuação administrativa à realidade social, garantindo que o benefício cumpra os princípios assistenciais e os direitos da pessoa com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015.

**APÊNDICE A - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E
ESTUDADAS TRF 1ª REGIÃO**

Documento	Processo	Quem recorre	Recurso	Renda acima de <i>¼ per capita</i>
TRF1 01	1001054-54.2021.4.01.3307	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF1 02	1001255-10.2025.4.01.9999	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF1 03	1008707-71.2025.4.01.9999	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF1 04	1015671-17.2024.4.01.9999	INSS	Desprovido	Flexibilizada
TRF1 05	1040398-63.2021.4.01.3300	INSS	Desprovido	Flexibilizada

**APÊNDICE B - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E
ESTUDADAS TRF 2ª REGIÃO**

Documento	Processo	Quem recorre	Recurso	Renda acima de <i>¼ per capita</i>
TRF2 01	5010150-83.2023.4.02.5002	INSS	Desprovido	Flexibilizada
TRF2 02	5016653-87.2023.4.02.5110	Requerente	Provido	Flexibilizada

**APÊNDICE C - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E
ESTUDADAS TRF 3ª REGIÃO**

Documento	Processo	Quem recorre	Recurso	Renda acima de <i>¼ per capita</i>
TRF3 01	5002158-60.2024.4.03.6311	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 07	5007261-75.2024.4.03.6302	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 09	5000956-27.2024.4.03.6318	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 10	5001124-75.2024.4.03.6335	Requerente	Não conhecido	Não Flexibilizada
TRF3 11	5012126-44.2024.4.03.6302	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 12	5000652-16.2025.4.03.6343	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 13	5003523-31.2024.4.03.6318	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 14	5006604-38.2022.4.03.6324	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF3 16	0003410-89.2021.4.03.6344	Requerente	Provido parcialmente	Flexibilizada
TRF3 17	5001523-58.2024.4.03.6318	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada

**APÊNDICE D - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E
ESTUDADAS TRF 4ª REGIÃO**

Documento	Processo	Quem recorre	Recurso	Renda acima de <i>1/4 per capita</i>
TRF4 01	5002035-59.2025.4.04.7100	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF4 02	5003188-10.2024.4.04.7118	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF4 03	5002030-34.2025.4.04.7101	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF4 04	5003686-23.2025.4.04.7102	INSS	Provido	Não Flexibilizada
TRF4 05	5007477-39.2025.4.04.9999	INSS	Provido por maioria	Não Flexibilizada
TRF4 06	5003837-78.2024.4.04.7213	INSS	Provido em parte	Flexibilizada
TRF4 07	5008148-62.2025.4.04.9999	INSS	Desprovido	Flexibilizada
TRF4 08	5019497-51.2024.4.04.7201	INSS	Provido por maioria	Não Flexibilizada
TRF4 09	5000754-59.2025.4.04.7103	INSS	Provido em parte	Flexibilizada
TRF4 14	5050390-46.2024.4.04.7000	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada

**APÊNDICE E - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E
ESTUDADAS TRF 5ª REGIÃO**

Documento	Processo	Quem recorre	Recurso	Renda acima de <i>¼ per capita</i>
TRF5 03	0026910-77.2024.4.05.8300	Requerente	Provido	Flexibilizada
TRF5 04	0054336-82.2024.4.05.8100	Requerente	Parcialmente provedo	Flexibilizada
TRF5 06	0011901-66.2024.4.05.8400	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF5 07	0029030-93.2024.4.05.8300	Requerente	Provido	Flexibilizada
TRF5 08	0040670-93.2024.4.05.8300	Requerente	Provido	Flexibilizada
TRF5 09	0007153-76.2024.4.05.8404	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF5 10	0047204-08.2023.4.05.8100	Requerente	Provido	Flexibilizada
TRF5 11	0000807-73.2023.4.05.8201	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF5 12	0001763-06.2025.4.05.8303	Requerente	Provido	Flexibilizada
TRF5 13	0010785-28.2024.4.05.8302	Requerente	Provido	Flexibilizada

**APÊNDICE F - APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES COLETADAS E
ESTUDADAS TRF 6ª REGIÃO**

Documento	Processo	Quem recorre	Recurso	Renda acima de <i>¼ per capita</i>
TRF6 01	6001333-16.2024.4.06.3822	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF6 02	6000148-36.2024.4.06.9999	INSS	Desprovido	Flexibilizada
TRF6 03	6007680-13.2024.4.06.3807	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF6 04	6008174-86.2025.4.06.9999	INSS	Desprovido	Flexibilizada
TRF6 05	6006989-96.2024.4.06.3807	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF6 06	6003547-13.2024.4.06.3811	Requerente	Desprovido	Não Flexibilizada
TRF6 07	6000516-88.2024.4.06.3809	Requerente	Provido	Flexibilizada
TRF6 08	6003014-81.2024.4.06.3802	Requerente	Provido por maioria	Flexibilizada
TRF6 09	6007965-20.2025.4.06.9999	INSS	Desprovido	Flexibilizada
TRF6 10	6007991-18.2025.4.06.9999	INSS	Desprovido	Flexibilizada

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BARREIRO, Guilherme Scodeler De Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. **Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas**. Revista de Administração Pública, [s. l.], v. 49, n. 2, p. 293–314, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000200293&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 11 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BATISTA, Analia Soria et al. **Proteção das pessoas idosas dependentes: análise comparativa da experiência internacional**. Texto para Discussão, 2009.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. Brasília: UnB, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Portal da Transparência. **Painel Gráfico Benefícios ao Cidadão**. CGU, 2025. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios?ano=2023>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasil, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**). Brasil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021**. Brasil, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14176.htm. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial 1.112.557/MG**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em 28 out. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900409999>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 567.985/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRITO, Rebecca De Oliveira; CAVALCANTI, Deyvson Rodrigues. **Análise da eficácia da Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12) nas escolas do município de Arapiraca/AL**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [s. l.], v. 17, n. 9, p. e10565, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/10565>. Acesso em: 15 maio 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **Envelhecimento, pobreza e proteção social na América Latina**. Papeles de población, v. 13, n. 52, p. 9-45, 2007. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1844/1/TD_1292.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARLOMAGNO, Márcio C; ROCHA, Leonardo Caetano da. **COMO CRIAR E CLASSIFICAR CATEGORIAS PARA FAZER ANÁLISE DE CONTEÚDO: UMA QUESTÃO METODOLÓGICA**. Revista Eletrônica de Ciência Política, [S. l.], v. 7, n. 1, 2016. DOI: 10.5380/recp.v7i1.45771. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45771>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: Poupart, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

CONCEIÇÃO, Leticia Cristina. **BPC para o idoso: percepções dos beneficiários sobre a proteção social**. SER Social, [s. l.], v. 22, n. 47, p. 410-431, 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23508. Acesso em: 11 fev. 2025.

CONJUR. **Judicialização e assistencialismo: o preço da omissão do Estado na estruturação de políticas públicas para a inclusão de pessoas autistas**. Consultor Jurídico, 15 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-mar-15/judicializacao-e-assistencialismo-o-preco-da-omissao-do-estado-na-estruturacao-de-politicas-publicas-para-a-inclusao-de-pessoas-autistas/>. Acesso em: 28 set. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 21, p. 12–21, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i21p12-21. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/26931>. Acesso em: 6 fev. 2025.

FERREIRA, Icaro; REIS, Jacqueline. **FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS)**. Revista Ciências Humanas, [s. l.], vol. 13, nº 3, 2020. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/675>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERREIRA NETO, Francisco Borges; CUNHA, Gabriela Borges Da. **FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS)**. Revista da Emeron, [s. l.], nº 33, p. 185–206, 2024. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/273>. Acesso em: 29 set. 2025.

GARBIN, Cléa Adas Saliba; CARNEIRO, Carolina Santos de Almeida; SALIBA Tânia Adas; GARBIN, Artênio José Ispier. **O transtorno do espectro autista (TEA) e a inserção no mercado de trabalho: uma revisão sistemática**. Revista Educação Especial, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/84098>. Acesso em: 28 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho.html>. Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 23 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>. Acesso em: 25 set. 2025.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. O envelhecimento da população mundial: um desafio novo. Revista de Saúde Pública, v. 21, n. 3, p. 200–210, jun. 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/RRbSJj3PsLtCXyLPqzTJh6Q/abstract/?lang=pt#:~:text=O%20envelhecimento%20populacional%20%C3%A9%20hoje,estimativas%20at%C3%A9%20o%20ano%202025>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato; GASPARETTO, Natália Santos. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOAL COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA.**

Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, [s. l.], vol. 25, nº 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/9124>. Acesso em: 29 set. 2025.

LIMA, Francisco Breno De Sousa; FREITAS, Cibelly Aliny Siqueira Lima; SILVA, Maria Adelane Monteiro Da; MAZZA, Veronica De Azevedo; ELOIA, Sara Cordeiro; SILVA, Géssica Fernanda Martins Da. **Vivências de familiares de crianças com deficiência**. Revista Enfermagem Atual In Derme, [s. l.], vol. 95, nº 33, 2021. Disponível em: <https://teste.revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/911>. Acesso em: 25 set. 2025.

LIMA, Rossano Cabral; COUTO, Maria Cristina Ventura; SOLIS, Fabiana Pimentel; OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro De; DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. **Atenção psicossocial a crianças e adolescentes com autismo nos CAPSi da região metropolitana do Rio de Janeiro**. Saúde e Sociedade, [s. l.], vol. 26, nº 1, p. 196–207, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902017000100196&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 set. 2025.

MAIA, Flavia De Oliveira Motta. **Vulnerabilidade e envelhecimento**: panorama dos idosos residentes no município de São Paulo - Estudo SABE. 2011. Doutorado em Enfermagem na Saúde do Adulto - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7139/tde-24102011-080913/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MEDEIROS, Dhelman Salete Melo De; NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [s. l.], vol. 4, nº 11, p. e4114500, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4500>. Acesso em: 25 set. 2025.

MEDEIROS, Marcelo; BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio. **Transferência de renda no Brasil**. Novos Estudos - CEBRAP, [s. l.], n. 79, p. 5–21, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300001&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 fev. 2025.

MIRANDA, Gabriella Moraes Duarte; MENDES, Antonio Da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia Andrade Da. **Population aging in Brazil**: current and future social challenges and consequences. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 507–519, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232016000300507&lng=en&tlng=en. Acesso em: 10 fev. 2025.

MOREIRA, Vanessa Rodrigues; TIMÓTEO, Geraldo Márcio. **O acesso ao Benefício de Prestação Continuada**: uma face perversa da Seguridade Social brasileira. Serviço Social & Sociedade, [s. l.], vol. 148, nº 2, p. e-6628436, 2025. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282025000200301&tlng=pt. Acesso em: 8 jun. 2026.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. Sociedade e Estado, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 53–70,

2010. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 11 fev. 2025.

RAMINELLI, Francieli Puntel; SILVA, Gislaine Aguiar Da. **O benefício de prestação continuada e as alterações trazidas pela Lei nº 14.176/21 no critério econômico para sua concessão**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [s. l.], vol. 50, nº 2, p. 689–711, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65934>. Acesso em: 29 set. 2025.

RIBEIRO, Marina Araújo; ABREU, Laís de Souza; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL: o caso do Estado de Minas Gerais**. Gestão & Regionalidade, [S. l.], v. 39, p. e20237769, 2023. DOI: 10.13037/gr.vol39.e20237769. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/7769. Acesso em: 6 fev. 2025.

RINCO, Michelle; LOPES, Andrea; DOMINGUES, Marisa Accioly. **Envelhecimento e Vulnerabilidade Social: discussão conceitual à luz das políticas públicas e suporte social**. São Paulo, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/17288>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SENA, Isael De Jesus; LIMA, Camila Ramos De Souza; PERDIZ, Marya Izaura Da Silva; SILVA, Caio Esteves; SANTOS, Juliana Farias Moreira Dos. **DESAFIOS DO AUTISMO EM UM COLETIVO DE FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA APOSTA NA PALAVRA A PARTIR DA PSICANÁLISE**. C. E., [s. l.], 2024.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; BASTOS, Alberto. **Lei 13.981/2020: aumento da faixa de renda para concessão do BPC**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 139–154, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/11217>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SILVA, Daiana Inocente da; FERREIRA FILHO, Joaquim Bento de Souza. **Impactos dos programas de transferência de renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a economia brasileira: uma análise de equilíbrio geral**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8352>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, Maria Do Rosário De Fátima E; YAZBEK, Maria Carmelita. **Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil**. Revista Katálysis, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 102–110, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802014000100011&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 fev. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **Transtorno do Espectro do Autismo**. Manual de Orientação, nº 05, abr. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Ped._Desenvolvimento_-_21775b-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

SOBRAL, Augusto José da Rocha Flexa; ALENCAR, Marcos Bruno Monteiro de; FERREIRA, Kilvia Souza; LOPES, Luma Louise Sousa. Flexibilização do critério de

miserabilidade na esfera judicial para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas do espectro autista. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO (SEMEAD), 28., 2025, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: FEA-USP, 2025. Disponível em: https://login.semead.com.br/28semead/anais/resumo.php?cod_trabalho=879. Acesso em: 24 mar. 2026.

SOUZA, Leticia Pereira De; TEIXEIRA, Evandro Camargos; TUPY, Igor Santos. **Influência do benefício de prestação continuada sobre a taxa de pobreza dos idosos nos municípios mineiros no período 2014-2017**. DRd - Desenvolvimento Regional em debate, [s. l.], v. 11, p. 89–113, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/3513>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TATE, Chester Neal; VALLINDER, Tobjorn. **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

XIMENES, Julia Maurmann. **A judicialização da política pública assistencial sob uma análise tridimensional - social, jurídica e de gestão**. Revista Direito, Estado e Sociedade, [s. l.], n. 54, 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1017>. Acesso em: 6 fev. 2025.

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; AZEVEDO, Paulo Bueno de. **Miserabilidade e benefício assistencial de prestação continuada: dos critérios aritméticos da renda familiar ao teste de meios**. REVISTA DA AGU, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3002>. Acesso em: 29 set. 2025.

ZAMBERLAN, Luciano. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016. E-book. p.96. ISBN 9788541902748. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902748/>. Acesso em: 12 jun. 2025